



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
 CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000481-84.2019.8.26.0355**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO PRAZERES DA SILVA**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], alegando em apertada síntese que é estudante de pedagogia da Universidade da requerida, e recentemente recebeu uma cobrança da requerida informado-lhe que existia um débito em atraso no valor de R\$ 311,00 datado em 08/09/2015, consoante fls. 16.

Posteriormente fora negativado por este débito nos órgão de proteção ao crédito, fls. 17.

Segue discorrendo que desconhece a existência da aludida dívida, considerando que nos seus extratos juntos à Universidade não aparece qualquer dívida da autora, fls. 18/20.

Decisão de fls.21/22 deferindo a tutela pleiteada determinando a exclusão do nome da autora nos cadastros dos maus pagadores.

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação e reconheceu que a parte autora estava adimplente com a instituição de ensino, e que todo esse embrólio decorreu por erro interno do Banco Safra, instituição responsável em processar os respectivos pagamentos da Universidade, fls. 52/54.

Réplica às fls. 63/64.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, impende consignar que se aplicam à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque as partes controvertem sobre a exigibilidade de débito, consubstanciado em serviços prestados pela ré, nos termos assim definidos pelo parágrafo 2º do art. 3º da Lei n.º 8.078/90.

Assim sendo, deve ser invertido o ônus da prova em favor do autor, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 6º do diploma consumerista, na medida em que evidente sua hipossuficiência técnica para a prova de suas alegações.

Como consequência da inversão do ônus da prova em favor do autor, compete, pois, à ré a prova da legitimidade do débito impugnado na inicial.

A parte requerida, no entanto, reconheceu que houve um erro do banco Safra, o qual não computou o pagamento da autora, mas posteriormente regularizou a situação da parte autora para com a Universidade, ora ré.

Com efeito, declaro inexistente **o débito apontado na inicial de R\$ 311,00 que culminou na negativação indevida da autora.**

Ademais, estando presentes os três elementos da responsabilidade civil, e sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
 CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

amplamente admitido pelos tribunais pátrios o abalo moral, passo a mensurar o valor do dano moral.

Considerando a situação fática, entendo razoável que o valor do dano moral seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que servirá de lenitivo para o autor e disciplinar a atividade econômica da ré.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **Julgo Procedente** a pretensão do autor e **condeno** a parte ré no pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado e de ora em diante o valor será atualizado de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratário de 1% ao mês.

Reconheço, ainda, a inexigibilidade do débito discutido neste autos celebrado junto a ré no importe de R\$ 311,00 reais.

Mantenho a tutela antecipada, tal qual fora proferida em fls. 21/22.

Por fim, condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

Miracatu, 28 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000481-84.2019.8.26.0355 - lauda 2